38

Original anexo ao
Proc nº 74/09
Em 20 / 3 / 09

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

É do conhecimento de todos que nossa cidade precisa de um Programa Municipal de Educação Ambiental, tendo como objetivo promover ações que visem à formação de conscientização ecológica nos estudantes da rede pública municipal.

Muitas medidas podem ser implementadas junto aos alunos, tais como valorização do patrimônio natural regional, o incentivo ao plantio de árvores, preservação das florestas, das praias, das áreas remanescentes da Mata Atlântica, da Serra do Mar, dos mangues, dos ecossistemas, dos animais e do meio ambiente em geral.

Diante disso,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 35/09 – DOCUMENTO N.º 424/09

Institui o **Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica** e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica instituído no Município o Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica, com o objetivo de promover ações que visam à formação de conscientização ecológica nos estudantes da rede pública municipal.

Art. 2.º - Compete ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na execução e coordenação do Programa a que se refere esta Lei, desenvolver atividades extraclasse, com a realização de palestras destinadas à formação da consciência ecológica do educando, a coordenação de atividades práticas do plantio de árvores, a preservação das matas ciliares e nascentes dos rios, a coleta seletiva dos resíduos sólidos alojados em praias, mangues e canais, bem como promover a educação ambiental, com ênfase na importância da preservação da biodiversidade.

§ 1.º - O Poder Executivo poderá promover a participação de entidades não governamentais de proteção ao meio ambiente na realização das atividades de que trata o Programa.

§ 2.º - A participação no Programa de que trata esta Lei fica restrita a entidade cadastrada no órgão público competente e nos demais órgãos envolvidos na questão ambiental do Município.

Art. 3.º - As unidades escolares estabelecerão, no seu plano anual de trabalho, número de horas suficientes para a aplicação do Programa de que trata esta Lei, planejando, preferencialmente, a realização das atividades.

Art. 4.º - A entidade interessada em participar do Programa de que trata a presente Lei formalizará termo de cooperação com as escolas municipais, ouvidos os seus colegiados e ou representantes, não implicando ônus para o Poder Público.

Art. 5.º - A entidade que participar do Programa de que trata esta Lei poderá divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em beneficio da escola com a qual celebrará termo de cooperação.

§ 1.º - No termo de cooperação firmado com a entidade deverá constar a obrigatoriedade de deixar arquivado junto ao estabelecimento de ensino todo o material utilizado nos projetos, quais sejam apostilas, relatórios, pareceres, fotos e avaliação técnica final elaborada por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2.º - Os projetos que se sucedam numa mesma escola deverão ser articulados e integrados para não haver sobreposições ou repartições de conteúdos já aplicados.

Art. 6.º - Cumpridas as atividades estabelecidas no termo de cooperação, a entidade remeterá à Secretaria Municipal da Educação e seus órgãos afins, relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 7.º - As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Educação encaminharão às unidades municipais de ensino, no início de cada ano letivo, o tema a ser trabalhado pelas entidades não governamentais que se dispuserem a participar do Programa que trata a presente Lei.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 19 de março de 2009.

MACEDO

MARCO BITENCOURT – JOSÉ SOARES

MARCELO CORREIA

ROBERTO ROCHA

GILBERTO RAMPON

CAIO FRANÇA

FERRUGEM

WILSON VARGAS - TIÇA

JOSÉ EDUARDO

TEC0215/CM/ts

JURACY FRANCISCO – JURA

VALTER VERA